



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10665-000017/90-27

apm. (7)

Sessão de 06 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.676

Recurso n.º 84.349

Recorrente ROZENDO DE FÁTIMA VIEIRA

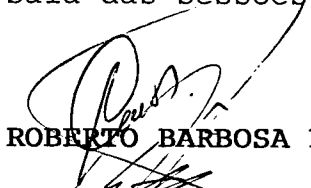
Recorrida DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO - A operação de montagem de carroceria em chassis constitui industrialização definida no artigo 3º, inciso III, do RIPI/82. O produto resultante 'dessa montagem (caminhão) está classificado ou no código' 87.02.03.01 ou no 87.02.03.02. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROZENDO DE FÁTIMA VIEIRA**:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho' de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1990.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


DITEMAR SOUSA BRITTO - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **09 NOV 1990**

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, MÁRIO DE ALMEIDA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10665-000017/90-27

Recurso n.º: 84.349
Acordão n.º: 201-66.676
Recorrente: ROZENDO DE FÁTIMA VIEIRA

R E L A T Ó R I O

Em data de 09 de janeiro de 1990, a empresa Rozendo de Fátima Vieira, ora recorrente, foi autuada por haver a fiscalização constatado, segundo descreve no Auto de Infração de fls. 06, que deixara de recolher Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de NCZ\$ 63,51 (valor expresso no padrão monetário vigente à época da autuação), devido porque

"deu saídas ao produto carrocerias, já montadas sobre os respectivos chassis, classificando-as na posição 87.05.03.00 (alíquota de 5%), quando na verdade a classificação correta é 87.02.03.02 (alíquota de 30%) no período fiscalizado, ou seja, Novembro/86 a Agosto/87,"

A esse valor foram adicionados a correção monetária, juros de mora e multa, calculada esta à alíquota de 100%, perfazendo tudo o montante de NCZ\$ 60.154,22, para pagamento até 30.01.90.

Intimado, o autuado apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 08/10, em que alega

" - a classificação utilizada pelo autuante não está correta, pois conforme "capítulo 87 da TIPI: NC-(87-4)- os veículos automóveis de carga tipo "furgão" da posição 8702 para fins de incidência de IPI, classificam-se:
Pos. 87.02.03.02 - carga igual ou superior a 4.200 Ks, carrocerias de chapas."
- a classificação por ela utilizada é 87.05.03.00 e está correta, pois trata de veículos (caminhões, com a parte traseira aberta destinando-se à carga;
- não trabalha com produtos equiparados a furgão, nem com chapas de metais para este fim;

-segue-

Processo nº 10665-000017/90-27

Acórdão nº 201-66.676

- a posição 87.05 do "regulamento do IPI" é bastante clara na classificação do produto "carroçarias" para caminhão.

Cita a "Portaria Ministerial/90", relacionando-a "débitos fiscais vencidos até 31.12.89", e solicita, por fim, o cancelamento do auto de infração."

"Na condição de adaptadora dos produtos que fabrica, a empresa desenvolve a operação de industrialização, definida pelo artigo 3º, III do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto 87.981/82, como montagem, ou seja, a reunião de produtos, peças ou partes de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal.

Neste sentido, a Coordenação do Sistema de Tributação já expendeu orientação, através do Parecer Normativo CST nº 206/70, explicitando que a aposição (e não fabricação) de carroçarias sobre chassis, para formar um veículo completo (caminhão, ônibus, furgão, etc.) caracteriza a operação industrial de montagem..., daí resultando, para quem a executar, os efeitos e obrigações ao contribuinte, uma vez ocorrido o fato gerador do imposto relativamente aos produtos industrializados.

Sobre a correta classificação fiscal do produto, também o PN CST nº 206/70 nos esclarece que, na atividade industrial de montagem, o produto será classificado não na posição correspondente à carroçaria, mas na referente ao produto final, depois de montado (ônibus, caminhão, camioneta, furgão, etc.) Esclareça-se, mais uma vez, que a operação de montagem, no caso, refere-se à aposição da carroçaria sobre o chassi e não à sua fabricação.

Incorreto, portanto, o procedimento adotado pela empresa, ao classificar o seu produto na subposição 87.05.03, da TIPI, que se refere, tão somente, a carroçarias p/caminhões, vendidas isoladamente. Quanto à Portaria Ministerial citada na impugnação, por não estar corretamente identificada, não se pode concluir pela sua aplicação ao caso em preço."

Em data de 16.abril.90, o Delegado da Receita Federal em Divinópolis/MG, prolatou a decisão de fls. 15/16, em que julgou procedente a exigência fiscal e determinou o prosseguimento na sua cobrança, pelos fundamentos de fls. 16, que leio em sessão.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de fls.21/23 em que reedita as mesmas alegações formuladas perante a autoridade monocrática.

É o relatório.



-segue-

Processo nº 10665-000017/90-27

Acórdão nº 201-66.676

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR DITIMAR SOUSA BRITTO

Conforme está explicitado no processo, o recorrente industrializa carrocerias para caminhões, vendendo-as montadas nos respectivos chassis. Esse fato encontra-se não somente demonstrado, mas, inclusive confessado pelo próprio recorrente.

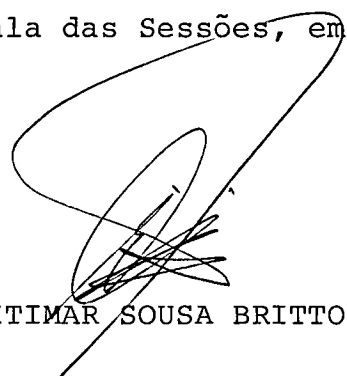
O que sai do seu estabelecimento, portando, não é apenas uma carroceria, mas o caminhão completo, não importando que o chassis lhe tenha sido remetido pelo respectivo encomendante da montagem.

A classificação fiscal do produto é a do código 87.02.03.01 ou 87.02.03.02, conforme o peso de veículo. Em ambas as hipóteses, no entanto, a alíquota para o cálculo do imposto é a mesma, de 30%, no período indicado, conforme determinado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86.

Calculada a diferença do tributo, base da exigência fiscal, sobre o valor efetivamente cobrado pela recorrente aos seus clientes, a base de cálculo já está representada pelo valor agregado, dispensando-se, assim, a apropriação dos créditos relativos aos chassis recebidos para a montagem das carrocerias.

Entendo, assim, que a decisão recorrida foi proferida em conformidade com a Lei e o Direito, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1990.



DITIMAR SOUSA BRITTO